



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.727 - DF
(2009/0112018-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO DO DISTRITO FEDERAL -
SINDJUS/DF
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS Nº 11.169/05 E 11.170/05. EXTENSÃO DE REAJUSTE A CATEGORIA DIVERSA POR ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE REAJUSTE GERAL. SÚMULA 339/STF.

1. A Leis Federais nº 11.169/05 e 11.170/05 beneficiaram exclusivamente os servidores públicos federais do Poder Legislativo, não havendo direito líquido e certo dos servidores do Poder Judiciário à extensão da vantagem por não se cuidar a hipótese de reajuste geral de vencimentos.

2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.727 - DF
(2009/0112018-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO DO DISTRITO FEDERAL -
SINDJUS/DF
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo agravante e restou ementada nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS Nº 11.169/05 E 11.170/05. EXTENSÃO
DE REAJUSTE A CATEGORIA DIVERSA POR ISONOMIA.
INEXISTÊNCIA DE REAJUSTE GERAL. SÚMULA 339/STF.
SEGUIMENTO NEGADO.

Insiste o agravante na alegação de que o reajuste de 15% concedido aos servidores do Poder Legislativo pelas Leis nº 11.169/05 e 11.170/05 constitui reajuste geral de vencimentos de natureza genérica, com vistas à preservação do poder aquisitivo dos vencimentos, devendo ser estendido aos servidores do Poder Judiciário, que também detém prerrogativa constitucional de propor lei que fixe a remuneração de seus servidores, nos termos dos artigos 51, IV, 52, XIII e 73 da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.727 - DF
(2009/0112018-7)**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS Nº 11.169/05 E 11.170/05. EXTENSÃO DE REAJUSTE A CATEGORIA DIVERSA POR ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE REAJUSTE GERAL. SÚMULA 339/STF.

1. A Leis Federais nº 11.169/05 e 11.170/05 beneficiaram exclusivamente os servidores públicos federais do Poder Legislativo, não havendo direito líquido e certo dos servidores do Poder Judiciário à extensão da vantagem por não se cuidar a hipótese de reajuste geral de vencimentos.
2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Dispõe o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 que:

"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Tem-se, assim, que a Constituição Federal reservou à lei a sede para a fixação e a alteração da remuneração dos servidores públicos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao tempo em que lhes assegurou o direito à revisão geral e anual de vencimentos, sem distinção de índices.

Na espécie, depreende-se da leitura dos autos que os Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal pretendem o recebimento do reajuste de 15% concedido aos servidores do Poder Legislativo pelas Leis nº 11.169/05 e 11.170/05, ao argumento de se tratar de reajuste geral de vencimentos.

Ocorre, contudo, que assim dispõem as normas concessivas dos reajustes:

Lei nº 11.169/2005:

"Art. 1º Fica alterada em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de novembro de 2004, a remuneração dos servidores públicos da Câmara dos Deputados."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 11.170/2005:

"Art. 1º É alterada em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de novembro de 2004, a remuneração dos servidores públicos do Senado Federal e dos seus Órgãos Supervisionados."

Tem-se, pois, ao contrário do que se alega, que não se trata de reajuste geral de vencimentos, não havendo falar em direito líquido e certo à extensão do reajuste concedido aos servidores do Poder Legislativo se não há previsão legal específica e expressa dirigida aos demais servidores, não podendo o Poder Judiciário suprir a omissão legislativa no exercício da função jurisdicional, pena de indevida violação do princípio da separação dos poderes.

Não é outro o teor do enunciado nº 339 da Súmula do Pretório Excelso:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

E da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em hipótese idêntica:

"(...)

8. Com efeito, as Leis Distritais 11.169 e 11.170, ambas de 2005, dispuseram acerca da reavaliação de vencimentos do quadro de pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e não sobre revisão geral de vencimentos. Não se trata de reposição do poder aquisitivo dos Servidores, devidos a todos, mas tão-somente de avaliação de remuneração a fim de promover adequações na política salarial, peculiar a categoria contemplada.

9. A previsão de política salarial de determinada categoria diversa dos Oficiais de Justiça do TJDF, não se estende a eles, salvo previsão expressa específica. Desse modo, não há que se falar em isonomia de vencimentos prevista no art. 37, X da CF, incidindo na hipótese, a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia.

10. Outrossim, a própria norma constitucional invocada pelo recorrente exige lei específica para fixação ou alteração da remuneração e subsídios dos Servidores Públicos, observada a iniciativa privativa em cada caso.

(...)" (RMS 024210 Relator(a) MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Data da Publicação 05/11/2008)

No mesmo sentido, colhem-se, ainda, os seguintes precedentes acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N.ºS 1.471/2005 E 1.506/2005 A OUTRAS CATEGORIAS. ISONOMIA. ENUNCIADO Nº 339 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1 - A Lei Estadual n.º 1.471, de 11 de maio de 2005, reajustou salários dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, enquanto a Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual n.º 1.506, de 15 de julho de 2005, o fez em relação aos servidores do Ministério Público de Rondônia. Não há, pois, falar em reajuste geral.

2 - Perfilhando a orientação cristalizada no enunciado n.º 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

3 - A concessão de reajustes a determinadas categorias funcionais, sem a finalidade de promover uma revisão geral de remuneração, não pode ser confundida com a previsão do artigo 37, X, da Constituição Federal (RE nº 355.517/PR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJU de 29/8/2003).

4 - Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 22.042/RO, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 26/10/2009)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE CONCEDIDO A DETERMINADAS CARREIRAS. PRETENSÃO DE EXTENSÃO, A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei Estadual n. 5.081/2007 tão-somente determinou a majoração de remuneração de algumas categorias funcionais, sem dispor sobre revisão geral de vencimentos, motivo pelo qual estão excluídos os servidores do PRODERJ-Centro de Processamento de Dados do Estado do Rio de Janeiro.

2. Em face da ausência de previsão legislativa específica, determinando o reajuste pretendido, não subsiste a invocada isonomia de vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

3. Incidência, no caso, do Enunciado n.º 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.

4. Recurso ordinário improvido.

(RMS 27.710/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0112018-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 29.727 / DF**

Número Origem: 20050020095332

EM MESA

JULGADO: 17/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DA UNIÃO DO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DA UNIÃO DO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.